



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/  
.....

Sessão de 14 de maio de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.505

Recurso nº - 93.325 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - CONSTRUTORA IBIRA S.A.

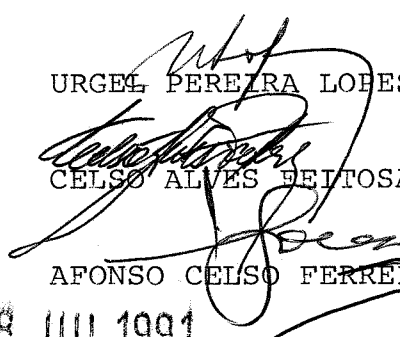
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - (RJ).

NOTAS FRIAS - O registro de notas fiscais de compras, que teriam sido emitidas por firmas inexistentes ou inidôneas, não demonstrada a efetividade das operações, não legitima a apropriação de custo ou despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA IBIRA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1991

  
URGEL PEREIRA LOBES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073-000.404/87-09

RECURSO Nº: 93.325

ACORDÃO Nº: 101-81.505

RECORRENTE: CONSTRUTORA IBIRA S.A.

### R E L A T Ó R I O

Submetido este processo a julgamento em 29.03.89, resultou na RESOLUÇÃO nº 101-01.988, visando propiciar à Recorrente comprovar as suas alegações, diante dos documentos junta dos pelo Fisco após a impugnação.

Verifica-se a fls. 290 e 292, ter o FISCO intimado a Recorrente do constante da Resolução, permanecendo-se esta em silêncio, enquanto o responsável pelo escritório de contabilidade informou não mais estar contratado pela mesma, não lhe sendo possível qualquer atendimento ao requerido.

Adoto por isso, nesta oportunidade o relatório de fls. 285, completando-o.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso tempestivo não merece ser provido.

O relato do FISCO de fls. 202/206 é minucioso, a pontando a situação de irregularidade das empresas tidas como fornecedoras, capaz de pôr em dúvida a efetividade das operações realizadas.

Os pagamentos por cheques ao portador, em valores vultuosíssimos, constituiu outro fato a levar dúvida sobre a efetividade das operações.

Ora, no exercício de uma atividade social, as operações entre empresas, em regra, é precedido de cuidados mínimos, sendo incontestável a necessidade de se conhecer os estabelecimentos, locais de funcionamento etc. As partes, nos seus dia-a-dia entram em contato, definem pedido, estabelecem preços, cobram, devolvem, pagam, telefonam.

Esses acontecimentos deixam rastros indelêveis, pois grande parte realizados pela forma escrita.

Em que pese algumas vezes as empresas compradoras não saibam precisamente as condições fiscais de suas fornecedoras, e nem isso seria exigível, irregularidades são exceção. A regra é a existência dos estabelecimentos vendedores, suas regularidades comercial, a identificação precisa das pessoas responsáveis pelo trato das operações, enquanto pagamentos se aconteçam pelo sistema bancário.

Nos autos nada é encontrado com respeito ao que seria a regra.

Preferiu a Recorrente insurgir-se contra o enquadramento legal apontado pelo FISCO, ao invés de reconhecer que o

Acórdão nº 101-81.505

seu procedimento, ao adotar a escrituração de documentos denomina dos notas fiscais, que assim não podiam ser consideradas, dado que as suas emitentes de fato não existiam, sequer autorizadas as impressões, resultou em infração, também às normas sobre a escrituração reconhecida.

Quanto ao disposto no artigo 158, resta claro a sua violação, sendo de se afastar as decisões administrativas apontadas no recurso voluntário, ao amparo do que também já concluíram as seguintes:

"FRAUDE - A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada (Ac. CSRF/01-0.351/83).

NOTAS FRIAS - Os documentos pervertidos com a falsidade ideológica das "notas frias" são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas (Ac. 1ª CC 75.217/84)."

A questão da fraude, preocupou este julgador, tanto assim que, unanimemente acompanhado, votou no sentido de intimar a Recorrente a fazer provas, ainda que não totais, de ter sido levada ao engano, mesmo que presente a negligência ou imprudência. Assim é que pelo menos quanto aos itens "a e b" (fls. 286), por não depender de terceiros, cabia-lhe o dever de pronunciar-se. ~~Es~~ tranhamente manteve-se inerte, demonstrando ser a sua ação completamente diferente de seu discurso.

Papéis fantasiados, de impressão de notas fiscais não são no tas fiscais. Quem compra deve saber de quem compra, comprova o recebimento e pagamento de preço, aponta com quem contratou.

A ação fiscal não glosou os documentos sem qualquer critério. Antes cuidou de diligenciar, daí porque não se pode falar em tributação por presunção, enquanto o cumprimento negativo da Resolução nº 101-01.988, por responsabilidade exclusiva da Recorrente, torna adequado o lançamento.

Mais uma vez o caso em exame faz-me lembrar as lições de Pie ro Calamandrei, quando, em sua obra "Eles os juizes visto por nós os advoga— dos", assim se pronuncia sobre a defesa e julgamento:

"Também na vida judiciária os mistérios mais úteis são frequentemente os menos apreciados. Há, entre



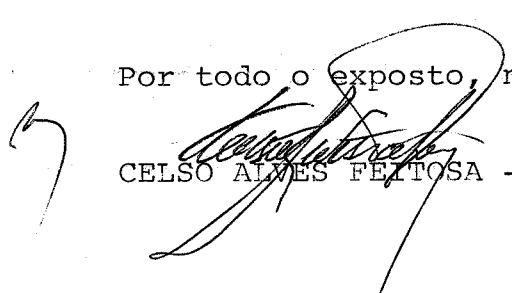
Acórdão nº 101-81.505

advogados e magistrados, uma certa tendência para considerar como matéria quase inútil as questões de factos e para dar ao facto um significado depreciativo, isto quando é certo que, para quem procure nos advogados e nos juizes mais a substância do que a aparência, a preocupação do facto devia ser um título de honra." (pag. 133).

Neste ponto convém ainda citar "decisão do TJSP, que enfrentando o tormentoso problema das notas frias, assim se estabeleceu, aplicável quanto a questão de enfoque ao caso presente, embora trate de tributo diverso:

"ICM - Auto de infração e imposição de multa - Falta de documentação idônea no recebimento de mercadorias, conforme demonstrado por prova pericial - Bens adquiridos de empresas inidôneas - Infração formal - Irrelevância, portanto, da existência ou não de creditamento do valor imposto - Desnecessidade também, nos termos do art. 136 do CTN, de se perquirir o elemento subjetivo do infrator ou as consequências práticas do ato infracional - Hipótese, ademais, em que não negada a ocorrência dos fatos como descritos, impossível ao infrator sustentar a irresponsabilidade pretextando desinformação a respeito dos fornecedores com quem negociava há longo tempo e uma vez incidente o preceito do art. 23, "caput", do RICM - Punição pecuniária mantida - Aplicação do art. 492, III, "a", do referido Regulamento." (RT. 643/89).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR